

PROJETO DE LEI Nº 1815/2020

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DESTINADOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Economia, Indústria e Comércio.
Em 04.02.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam produtos elétricos e eletrônicos destinados ao público infantojuvenil, no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a fornecer aos consumidores, no ato da venda, caso necessitem e ausentes, pilhas para seu funcionamento imediato.

Parágrafo único - Para efeitos dessa lei limitar-se-á as pilhas aos modelos tipo AAA, AA, C, D, 9V e moeda.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho 03 de fevereiro de 2020.
Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

JUSTIFICATIVA

Quando adquirimos um produto elétrico ou eletrônico - brinquedo - destinado ao público infantojuvenil que funciona a pilha, comumente, nos deparamos com a sua ausência.

Isso faz com que além do custo do brinquedo, fica o consumidor obrigado a obtê-las à parte impossibilitando que o público a ele destinado o utilize de imediato. Se o mesmo só funciona a pilha não é justo que o consumidor tenha de comprá-la, considerando assim uma venda casada na forma legal. Por tal razão pilhas devem vir incluídas já que são parte essencial do produto.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei todos os brinquedos que utilizarem pilhas serão vendidos acompanhados da(s) mesma(s) sem prejuízo ao consumidor.

Na certeza de poder contar com o valioso apoio dos meus pares é que apresento a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1816/2020

REGULAMENTA O PROCESSO DE ESCOLHA E MUDANÇA DO NOME DE UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC.
Autora: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; e de Educação.

Em 04.02.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O processo de escolha do nome de novas unidades da rede pública estadual de ensino da Secretaria de Estado de Educação e da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC ou para a mudança do nome de unidades de ensino já existentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverá ser precedida de ampla e prévia consulta a comunidade escolar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica excluída desta Lei as unidades pertencentes às universidades estaduais.

Art. 2º A escolha do nome de novas unidades ou da mudança de nome de unidades já existentes deverá ser precedido pela realização de audiência pública.

Art. 3º O processo de mudança do nome das unidades escolares já existentes será de iniciativa:

- I. Do Poder Executivo;
- II. Do Conselho Escolar;
- III. Da comunidade escolar, por meio de abaixo-assinado;
- IV. Das entidades representativas dos estudantes da unidade;
- V. Das entidades representativas dos professores e servidores da unidade.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo receber o pedido das iniciativas dos incisos II a V e dar prosseguimento ao processo administrativo para a consulta a comunidade escolar.

Art. 4º O processo de mudança do nome das unidades de ensino já existentes deverá ser feita prioritariamente por meio de plebiscito em conjunto ao processo de consulta para a indicação de diretores e diretores adjuntos, instituído pela Lei n.º 7.299, de 03 de junho de 2019.

Parágrafo único. No caso da mudança ter sido realizada em ano que não tenha ocorrido o processo de consulta referido no caput, a mudança do nome deverá ser referendada pela comunidade escolar no próximo processo consultivo.

Art. 5º Fica vedada a indicação do nome de pessoa viva ou que tenha sido condenada por ato de improbidade ou crime de corrupção após o trânsito em julgado do processo, que tenha praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos, maus tratos aos animais, violência contra a mulher, pedofilia, discriminação sexual, racial ou religiosa ou deles tenha sido historicamente considerado participante.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação editarão, em conjunto, normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2020.
Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa democratizar o processo de escolha do nome de novas unidades da rede pública estadual de ensino da Secretaria de Estado de Educação e da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC ou para a mudança do nome de unidades de ensino já existentes, visando garantir a participação da sociedade civil e da comunidade escolar, ao garantir que ao menos uma audiência pública seja realizada para ouvir a sociedade civil, no caso da criação de novas unidades, ou, que a mudança do nome das unidades já existentes seja feita aproveitando-se o processo de consulta para a escolha dos diretores das unidades, seja previamente por meio de plebiscito, seja posteriormente por meio de referendo. Além disso, garante à comunidade escolar que tenha a intenção de modificar o nome de sua unidade a possibilidade de iniciar este processo junto ao Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 1817/2020

ALTERA A LEI 5645 DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "CARNÁRIO - CARNAVAL FORA DE ÉPOCA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"
Autor: Deputado DIONISIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRSIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei 5645 de 06 de janeiro de 2010, a qual consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro, o "CARNÁRIO - Carnaval fora de época" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente, na segunda quinzena do mês de julho.

Art. 2º - O CARNÁRIO tem por finalidade, a estimulação do turismo, lazer e principalmente, o aquecimento da economia com a criação de postos de empregos e venda de produtos e serviços.

Art. 3º - O Anexo da Lei 5645 de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda quinzena do mês de Julho:
" CARNÁRIO - CARNAVAL FORA DE ÉPOCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 21 de janeiro de 2020.
Deputado DIONISIO LINS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de suma importância para o nosso Estado do Rio de Janeiro neste momento de recuperação fiscal e crise econômica. Destacamos que o CARNÁRIO, estimulará o turismo, trará certamente maior investimento em serviços e produtos em nossa cidade, bem como, colocará o Rio de Janeiro, no hall de eventos fora de época, como muitos outros já o são. Há de se ressaltar ainda, as inúmeras vantagens com a criação do CARNÁRIO, em nosso calendário pois a segunda quinzena do mês de julho coincide com férias escolares praticamente em todo o país e desta forma, a chegada de turistas aqueceria nossa economia com maior circulação de pessoas e aumento com certeza do consumo de produtos. Outra vantagem da criação deste evento, seria que muitos Estados em nosso país possuem seus carnavais fora de época como atração turística.

As instituições pertencentes tanto ao poder público municipal quanto estadual, poderiam promover parcerias públicas privadas ou até mesmo, poderiam contar com o apoio dos inúmeros blocos de carnaval do Rio de Janeiro e nossas escolas de samba, famosas internacionalmente. O nosso Sambódromo, localizado no Centro do Rio, seria o local mais adequado para o evento bem como, a sua funcionalidade neste período não atrapalharia em nada o trânsito visto que nesta época, a circulação de veículos é menor visto o período de férias.

A inclusão deste CARNÁRIO também trará além de aquecimento no turismo e no comércio em nosso Rio de Janeiro, o retorno de empresas para instalação de lazer e a contratação de mais pessoas, revertendo com isso, o número de desempregados.

Desta maneira, conto com a apreciação e aprovação dos meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 1818/2020

ALTERA A LEI 7806 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autor: Deputado DIONISIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Defesa do Meio Ambiente; e de Economia, Indústria e Comércio.

Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II do Art. 6º da Lei 7806 de 12 de dezembro de 2017 onde passará a ter a seguinte redação:

" Art. 6º ..

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente semestralmente, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou re-produzam no ambiente;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de janeiro de 2020.
Deputado DIONISIO LINS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar a Lei de minha própria autoria visto que, a periodicidade constante não beneficia as pequenas e médias empresas para a devida efetivação das normas constantes na legislação. Assim sendo, acredito que, a semestralidade poderá desta forma, trazer um maior respiro para os estabelecimentos e os todos os demais locais determinados na Lei.

Por entender ser de grande valia esta alteração, peço a apreciação de meus pares e a devida aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1819/2020

ALTERA O INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7329 DE 08 DE JULHO DE 2016

Autor: Deputado DIONISIO LINS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e da Pessoa com Deficiência.

Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do Art. 3º da Lei 7329 de 08 de julho de 2016 onde passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I- deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, motora, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida patologias que alterem o desenvolvimento neuropsicomotor, entre elas as infecções congênitas, miastenia gravis, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades paa o desempenho de suas funções. NR"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de janeiro de 2020.
Deputado DIONISIO LINS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a alteração da lei já existente visto que não foi incluída a doença Miastenia Gravis. A miastenia gravis é uma doença autoimune que atinge as chamadas junções neuromusculares - regiões espalhadas pelo corpo todo onde os neurônios entram em contato com os músculos. É nesses locais que os estímulos nervosos se convertem em contrações dos músculos, através da substância acetilcolina."Na miastenia gravis, há uma produção de anticorpos que ataca esses locais. Infelizmente, ainda não se sabe a causa", informa Marcelo Annes. Dito de outra forma, o próprio organismo agride a tal acetilcolina e atrapalha seu funcionamento.Com essa área afetada, o corpo deixa de ter controle sobre certas regiões. Cada caso varia, mas olhos, boca, braços, pernas e até pulmões po-

dem ser afetados.Essa perda do controle muscular também está por trás de fraqueza e cansaço.Acredita-se que exista uma relação do transtorno com o timo, uma glândula localizada entre os pulmões e à frente do coração que tem um papel no sistema imunológico. Normalmente, o timo vai diminuindo de tamanho com o passar dos anos, mas, nos portadores da miastenia, ele permanece aumentado.A manifestação clínica vai depender do local comprometido e da gravidade. "Mas, em 90 dos casos, a forma é generalizada", aponta o neurologista.Os principais sintomas são fraqueza muscular de braços e pernas, queda das pálpebras, visão dupla e dificuldade para falar, mastigar e engolir. "Se o pulmão for atingido, ocorre um quadro mais extremo de insuficiência respiratória, que nessa situação, é chamada de crise miastênica", complementa Annes. É importante notar que os sintomas vêm e vão e às vezes até somem graças ao tratamento, como você verá mais adiante. Além disso, uma hora o paciente pode sofrer com fraqueza nos braços, enquanto, em outra, com a queda das pálpebras. Como o indivíduo nem sempre relaciona os sinais a um problema neuromuscular, o diagnóstico acaba sendo dificultado. Normalmente, não se procura diretamente o neurologista, que é o médico mais preparado para avaliar e realizar o tratamento. Os principais pontos de contato inicial são o oftalmologista ou o otorrinolaringologista. A miastenia gravis tem dois picos de incidência: em torno de 20 a 30 anos, principalmente em mulheres e acima dos 60 anos, quando está bem dividida entre os sexos. Estima-se que ela surja na infância em 10 dos casos. Como dissemos no início, a doença é considerada rara. Segundo Annes, a prevalência varia em torno de 15 a 20 casos para 100 mil habitantes.

PROJETO DE LEI Nº 1820/2020

ALTERA A LEI Nº 4203, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO E OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado CAPITAO PAULO TEIXEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Economia, Indústria e Comércio.

Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 4203, de 24 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam alterados os dias e horários de funcionamento do transporte metroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, que passam a vigorar de segunda-feira a domingo, entre 05 horas e 24 horas, e nos feriados, entre 07 horas e 23 horas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2020.
Deputado CAPITÃO PAULO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Inaugurado em março de 1979, o Metrô do Rio de Janeiro atende hoje a mais de 800 mil passageiros por dia na Região Metropolitana. Essa modalidade de transporte público, embora tenha garantido, ao longo dos últimos anos, uma grande melhoria na mobilidade urbana, carece de adequação às necessidades dos usuários.

Numa grande metrópole como o Rio de Janeiro, é cada vez maior o número de pessoas que dependem do Metrô para se locomover, inclusive aos domingos, em diferentes horários. Dessa forma, decorridos quase 40 anos de sua inauguração, tornou-se imperiosa a necessidade de garantir que também aos domingos seja fixado o horário de funcionamento das 05 às 24 horas, que já opera hoje de segunda-feira a sábado.

Essa ampliação de três horas no horário de funcionamento aos domingos irá beneficiar não só ao grande número de passageiros que trabalham aos domingos, mas também aos inscritos em concursos públicos; no ENEM e em provas diversas, participantes de maratonas, shows e outros eventos culturais que comumente, são realizadas neste dia da semana.

PROJETO DE LEI Nº 1821/2020

CRIA O POLO CULTURAL, HISTÓRICO, TURÍSTICO E GASTRONÔMICO DE PENEDO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAITAIA.
Autor: Deputado LUCINHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Turismo; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.02.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Polo Cultural, Histórico, Turístico e Gastronômico de Penedo, no Município de Itaitiaia.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, com ações independentes e ou através de convênio com o Poder Executivo Municipal, incentivará a promoção do local, visando:

- I- a catalogação e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, gastronômico e turístico existente, no que se refere aos bens materiais;
- II - a recuperação e a conservação do patrimônio material existente;
- III - o ordenamento público, a melhoria dos serviços de saneamento básico e urbano;
- IV - a recuperação e manutenção das diversas modalidades transporte interno existentes.
- V - a divulgação nos veículos de comunicação oficial do Estado do calendário dos eventos culturais e artísticos.
- VI - a formação e a capacitação de mão de obra local, visando ao atendimento turístico;
- VII - a defesa do meio ambiente, considerando como tal o ordenamento urbano.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor de sua publicação
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 4 de fevereiro de 2020
Deputada LUCINHA

JUSTIFICATIVA

Penedo é um bairro e parque ecológico do município de Itaitiaia, localizado na região sul do Rio de Janeiro. É a principal colônia finlandesa do Brasil, o que ainda se mostra marcante na arquitetura de residências e edifícios comerciais, bem como na cultura local.

Seus principais atrativos são o turismo gastronômico, o polo comercial e o ecoturismo.

O turismo, fez com que as primeiras pensões completas se transformassem em uma rede de 52 hotéis e 39 restaurantes, lanchonetes e bares.

O número de finlandeses que residem hoje em Penedo é de duas dezenas, mas existe grande preocupação em preservar a presença finlandesa. Para isso tem atuado o Clube Finlandês, fundado em 1943, e que desde 1993 abriga o Museu Finlandês da Dona Eva, que recebe cerca de 500 visitantes por mês.

Além da localização próxima ao Parque Nacional de Itaitiaia, que possui mais de 28 mil hectares de área verde, Penedo abriga várias cachoeiras, destino concorrido dos visitantes.

Por essas razões, proponho este Projeto de Lei que submeto aos meus pares, com objetivo de promover, proteger e preservar esta importante região.